



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0028/2014 – CRF
PAT Nº 1183/2013 – 5ª URT
RECURSO *EX-OFFÍCIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDA ANTONIO IVAN PINHEIRO DA SILVA - ME
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0034/2015 - CRF

Ementa: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. PAGAMENTO DO TRIBUTO, MEDIANTE PARCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA CIÊNCIA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. RECURSO *EX OFFÍCIO* DESPROVIDO

1. Sujeita-se à apreensão a mercadoria encontrada em poder do contribuinte sem o acompanhamento da nota fiscal correspondente, em trânsito. Dicção do art. 370, II do RICMS.
2. A recorrida parcelou o débito antes da ciência do auto de infração, importando em confissão tácita do cometimento do ilícito fiscal. Crédito tributário extinto pelo pagamento integral do parcelamento.
3. Recurso *Ex-Officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, por unanimidade de votos, os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração IMPROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de março de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente do CRF

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora